SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276806 - MG (2026/0212122-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IVETI CORREIA
ADVOGADOS	:	WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
		LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
RECORRIDO	:	WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
INTERES.	:	TATIANE CRISTINA CORREIA FERREIRA AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais, com alegação de alienação simulada e fraudulenta sem consentimento, com outorga uxória pelo recorrido.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão de acordo homologado entre a autora e alguns réus.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a perda de objeto em relação ao apelante remanescente, reconhecendo subsistência de interesse processual e determinando o retorno dos autos para exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 114 e 116 do CPC, diante da suposta unidade da relação jurídica e da necessidade de decisão uniforme em litisconsórcio; (ii) saber se há violação do art. 17 do CPC, em razão de perda superveniente do interesse de agir após acordo homologado; e (iii) saber se há violação do art. 844 do CC, quanto aos efeitos da transação em litisconsórcio tido por unitário.

Documento eletrônico VDA61051914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 61c42cb4-b798-4852-8447-a6000988f324

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 17 do CPC, pois o acordo homologado entre a titular da pretensão anulatória e os beneficiários diretos do negócio esvaziou a utilidade do provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 17 do CPC para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quando a titular da pretensão anulatória homologa acordo que preserva o negócio jurídico, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 114, 116 e 485, VI; CC, art. 844.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 61c42cb4-b798-4852-8447-a6000988f324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276806 - MG (2026/0212122-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IVETI CORREIA
ADVOGADOS	:	WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
		LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
RECORRIDO	:	WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
INTERES.	:	TATIANE CRISTINA CORREIA FERREIRA AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais, com alegação de alienação simulada e fraudulenta sem consentimento, com outorga uxória pelo recorrido.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão de acordo homologado entre a autora e alguns réus.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a perda de objeto em relação ao apelante remanescente, reconhecendo subsistência de interesse processual e determinando o retorno dos autos para exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 114 e 116 do CPC, diante da suposta unidade da relação jurídica e da necessidade de decisão uniforme em litisconsórcio; (ii) saber se há violação do art. 17 do CPC, em razão de perda superveniente do interesse de agir após acordo homologado; e (iii) saber se há violação do art. 844 do CC, quanto aos efeitos da transação em litisconsórcio tido por unitário.

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 17 do CPC, pois o acordo homologado entre a titular da pretensão anulatória e os beneficiários diretos do negócio esvaziou a utilidade do provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 17 do CPC para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quando a titular da pretensão anulatória homologa acordo que preserva o negócio jurídico, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 114, 116 e 485, VI; CC, art. 844.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVETI CORREIA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação, nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl.: 781):

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PERDA DE OBJETO - ARTS. 840 E 844 DO CC - SENTENÇA REFORMADA.1. A transação é negócio jurídico bilateral previsto no art. 840 do CC:"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". 2. Nos termos do art. 844 do Código Civil , caput, "a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível". 3. A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados entre as partes acordantes. 4. A coisa julgada decorrente do acordo não pode alcançar direito de terceiro, pois vedado às demais partes transacionar o que não lhe pertence, tratando-se de negócio estranho ao apelante, pois este não participou da transação.5. Presente o interesse processual do apelante não há que cogitar, em relação a ele, de perda de objeto. 6. Dar provimento ao segundo recurso, prejudicado o primeiro apelo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.476020-1/002, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2025, publicação da súmula em 25/10/2025)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 818).

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 114 e 116 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido classificou o litisconsórcio passivo como facultativo e simples, quando, em ação de nulidade de escritura pública, a relação jurídica seria una e indivisível, impondo decisão uniforme para todos os litisconsortes, e a eficácia da sentença dependeria da citação de todos os signatários;

b) 17 do Código de Processo Civil, já que o acórdão manteve o prosseguimento da ação contra réu remanescente apesar de acordo homologado com os "principais interessados", o que teria ocasionado perda superveniente do objeto e inutilidade da tutela, com extinção a ser reconhecida nos termos do art. 485, VI, do CPC;

c) 844 do Código Civil, pois, embora a regra limite a eficácia da transação aos signatários, em litisconsórcio tido por unitário a extinção da pretensão anulatória por acordo deveria produzir efeitos processuais que impedissem o prosseguimento contra quem não transigiu, sob pena de decisões contraditórias; e visto que o acórdão reconheceu a transação como ato jurídico perfeito que validou o negócio discutido.

Requer o provimento do recurso para que se declare a perda do objeto e a ausência de interesse processual, se casse o acórdão do TJMG e se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se conheça e se julgue o recurso de apelação da recorrente, antes tido por prejudicado; requer ainda o provimento para que se restabeleça a sentença de extinção com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.163-1.170.

O recurso especial foi admitido às fls. 1.174-1.176.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou a anulação de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais e o retorno ao *status quo ante*, afirmando alienação simulada e fraudulenta sem seu consentimento, com outorga uxória pelo recorrido.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, reconhecendo perda de interesse processual em razão de acordo homologado entre a autora e alguns réus, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a declaração de perda de objeto em relação ao apelante WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA, reconhecendo a subsistência de interesse processual e determinando o retorno ao Juízo de origem para exame do mérito, prejudicando o primeiro apelo.

I - Da alegada violação do art. 17 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que houve violação do art. 17 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, após a homologação do acordo celebrado entre a autora e os beneficiários diretos do negócio jurídico, ocorreu perda superveniente do interesse de agir.

Afirma que a demanda foi ajuizada com o objetivo de anular escritura pública de compra e venda de imóvel, mas que, no curso do processo, a própria autora, titular da pretensão anulatória, compôs-se com os adquirentes e com a usufrutuária, validando o negócio e esvaziando a utilidade do prosseguimento da ação apenas contra o corréu Wellington Rodrigues da Cunha, que figurou na

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

escritura como outorgante uxório. Defende, assim, que a sentença extintiva deve ser restabelecida, pois não remanesce utilidade processual na continuidade da ação.

As alegações procedem.

Conforme consignado no acórdão recorrido, trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por Iveti Correia com o objetivo de anular escritura pública de compra e venda de imóvel, determinando-se o retorno ao *status quo ante.* Também ficou registrado que, no curso da demanda, foi celebrado acordo entre a autora e Wellington Rodrigues da Cunha Filho, Maria Cristina Ferreira Rodrigues da Cunha e Tatiane Cristina Correia Ferreira de Aguiar Rodrigues da Cunha, partes diretamente beneficiadas pelo negócio jurídico, tendo sido expressamente requerida a extinção do processo em relação a esses corréus, com ressalva de que o acordo não incluía Wellington Rodrigues da Cunha, ora recorrido, em razão de sua oposição à transação (fls. 787-788).

O Tribunal de origem, entretanto, reformou a sentença que havia reconhecido a perda superveniente do objeto, por entender que, nos termos do art. 844 do Código Civil, "a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível", razão pela qual a coisa julgada decorrente do acordo não poderia alcançar direito de terceiro, tratando-se de negócio estranho ao recorrido, que não participou da transação. Concluiu, assim, que "permanece o interesse processual" e que seria "indevida a extinção do feito relativamente ao apelante" (fls. 822-823).

Ocorre que a controvérsia não se resolve pela simples aplicação da regra segundo a qual a transação não aproveita nem prejudica quem dela não participou. Não se trata, propriamente, de estender ao recorrido os efeitos materiais da transação, nem de obrigá-lo ao cumprimento de cláusulas pactuadas por terceiros. A questão é anterior e de natureza estritamente processual: saber se, depois de a

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

própria autora, titular da pretensão anulatória, compor-se com os adquirentes e com a usufrutuária, validando o negócio jurídico cuja nulidade pretendia ver declarada, ainda subsiste interesse de agir para o prosseguimento da ação anulatória apenas contra o corréu remanescente.

Nessa perspectiva, a conclusão do acórdão recorrido merece reforma. O interesse processual, nos termos do art. 17 do CPC, deve ser aferido à luz da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional postulado. Se a ação foi ajuizada para anular a escritura pública de compra e venda, mas a própria autora posteriormente celebrou acordo com os beneficiários diretos da alienação, deixando de pretender a desconstituição do negócio, desaparece a utilidade concreta da prestação jurisdicional originalmente buscada.

A situação do corréu Wellington Rodrigues da Cunha não altera essa conclusão. Conforme narrado no próprio acórdão e no recurso, ele não figurava como adquirente do imóvel, tampouco como usufrutuário ou titular direto dos direitos materiais decorrentes da compra e venda, mas como interveniente na escritura em razão da outorga uxória.

A circunstância de a autora lhe atribuir conduta fraudulenta constituiu causa de pedir da pretensão anulatória, e não pedido autônomo de condenação pessoal. Assim, uma vez abandonada a pretensão de anular o negócio jurídico, não subsiste objeto processual útil a justificar a continuidade da demanda exclusivamente em seu desfavor.

A distinção é relevante: o acordo não beneficia o corréu remanescente por extensão subjetiva da transação; o que ocorre é a perda superveniente do interesse processual da autora. O art. 844 do Código Civil impede que a transação produza efeitos obrigacionais contra quem dela não participou, mas não tem o alcance de

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

manter artificialmente em curso uma ação anulatória cujo objeto foi esvaziado pela própria titular da pretensão.

A manutenção do processo, nessas condições, conduziria a resultado incompatível com a lógica processual. Se a ação prosseguisse e fosse julgada procedente, haveria tensão evidente com a transação homologada, por meio da qual a autora compôs-se com os adquirentes e com a usufrutuária, preservando o negócio. Se julgada improcedente, o resultado prático seria apenas reafirmar a validade de negócio que a própria autora já aceitou manter. Em ambos os cenários, falta utilidade concreta ao provimento jurisdicional.

Portanto, partindo das próprias premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, verifica-se que houve equivocada subsunção jurídica ao art. 17 do CPC. A homologação do acordo entre a autora e os beneficiários diretos do negócio jurídico esvaziou a pretensão anulatória e acarretou a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Diante do reconhecimento da violação do art. 17 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o exame das demais teses veiculadas no recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60275316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: f921c7ff-2cb8-4238-ab80-b3301de52dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.806 / MG

Número Registro: 2026/0212122-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204760201001 10000204760201005 50016795620208130342 50026513120178130342

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVETI CORREIA
ADVOGADOS	: WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
	LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
RECORRIDO	: WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
INTERES.	: TATIANE CRISTINA CORREIA FERREIRA AGUIAR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 8296f8f3-06ac-49a8-b14e-896464e2ff4c